

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.554, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei promove alterações no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 2º Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - doze cargos vagos de Auxiliar – Serviços Gerais (NF);

II - seis cargos vagos de Técnico – Motorista (NM).

Art. 3º Ficam extintas as funções gratificadas:

I - um Chefe de Secretaria (NS);

II - um Chefe de Manutenção (NS);

III - um Chefe de Contabilidade (NS).

Art. 4º Ficam criados cargos de provimento efetivo:

I - nove cargos de Analista de Nível Superior – Classe A a C, Nível 1 a 3;

II - nove cargos de Técnico de Nível Médio.

Art. 5º Ficam criadas nove Funções Gratificadas no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para o exercício de Chefe de Apoio Especializado.

Parágrafo único. As funções de que trata este artigo serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, os quais perceberão até 80% (oitenta por cento) do vencimento base do cargo efetivo.

Art. 6º Os três cargos de Agente Operadores de Veículos, dois de Agente de Serviços Gerais, um cargo de ASS. MP-NM-031.1, três de Assistente Técnico, dois de Assessor MP-NS-021-2, passam a integrar o quadro em extinção, sendo extintos na medida de sua vacância.

Art. 7º O Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, fica acrescido com as alterações ora promovidas, bem como, com a síntese das atribuições e requisitos para provimento, constantes dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Parágrafo único. Permanecem inalteradas os outros cargos previstos na Lei nº 8.025, de 16 de julho de 2014.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado, destinadas ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de novembro de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO I QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	QUANTIDADE
Analista de Nível Superior (NS)	09
Técnico de Nível Médio (NM)	09
Subtotal	18
FUNÇÕES GRATIFICADAS	
Chefe de Apoio Especializado	09
Subtotal	09
Total Geral	27

ANEXO II SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO EFETIVO

Cargo: Analista de Nível Superior

Síntese das Atribuições: Desempenho de todas as atividades de caráter técnico, administrativo, logístico e de supervisão de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Diploma, devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Informática, Economia, Administração ou

Engenharia Civil, fornecida por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Cargo: Técnico de Nível Médio

Síntese das Atribuições: Desempenho de todas as atividades de caráter técnico, logístico e administrativo de nível médio, relativas as competências constitucionais e legais a cargo do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, bem como o auxílio aos Analistas de Nível Superior.

Requisitos para Provimento:

Escolaridade: Certificado de conclusão do ensino médio, expedido por instituição reconhecida por órgão oficial.

LEI Nº 8.555, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ RIO CAETÉ, NA CIDADE DE BRAGANÇA-PA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Judô Rio Caeté, pessoa jurídica de direito privado, associação não governamental sem fins lucrativos, com sede e foro na Passagem Hosana, nº 247, Bairro Taira, na Cidade de Bragança/PA.

Art. 2º Para usufruir os efeitos decorrentes desta Lei a entidade deve cumprir as normas conferidas pela Lei nº 5.114-C, de 15 de maio de 1984, e pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.556, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS, ESPORTE, CULTURAL E PESCADORES ARTESANAIS DO MARAJÓ - AAECPPAM. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Artesãos, Esporte, Cultural e Pescadores Artesanais do Marajó - AAECPPAM, fundada no dia 27 de julho de 2015, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 23.015.148/0001-03, sem fins econômicos, com sede no Km 1 da Rodovia Soure-Pesqueiro, Bairro Bom Futuro, Cep 68.870-000, Município de Soure, e foro na Comarca do Município de Soure/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga à Associação dos Artesãos, Esporte, Cultural e Pescadores Artesanais do Marajó - AAECPPAM, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação dos Artesãos, Esporte, Cultural e Pescadores Artesanais do Marajó - AAECPPAM, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a Associação dos Artesãos, Esporte, Cultural e Pescadores Artesanais do Marajó - AAECPPAM, ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.067, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Retifica o Decreto nº 1.327, de 1º de outubro de 2008, que concedeu Pensão Policial-Militar em favor de WANDERLEIA GOMES NEVES DE CASTRO, DANIELLE GOMES NEVES DE CASTRO e FERNANDA ISABELE DOS SANTOS CASTRO, viúva e filhas menores do falecido Cabo PM DANIEL FERNANDES DE CASTRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alíneas "a" e "b", todos da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e arts. 45, § 10, e 48, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando os termos do Processo nº 2013/464730;

Considerando o Despacho Analítico nº 0422/2014 da Consultoria Geral do Estado e o Parecer Jurídico nº 040/2014 da Procuradoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida, em retificação ao Decreto nº 1.327, de 1º de outubro de 2008, Pensão Policial Militar mensal, no valor de R\$ 2.836,76 (dois mil oitocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), em favor dos beneficiários do Cabo PM DANIEL FERNANDES DE CASTRO, falecido em serviço no dia 31 de agosto de 2007, quando atuava em escala de serviço extraordinário de policiamento ostensivo na Praça Princesa Isabel, Bairro da Condor, no Município de Belém, Estado do Pará, que deverá ser rateada em cotas-partes iguais entre as beneficiárias, cabendo à viúva, sra. WANDERLEIA GOMES NEVES DE CASTRO o percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e três centésimos por cento) e às filhas menores DANIELLE GOMES NEVES DE CASTRO o percentual de 33,33 (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) e FERNANDA ISABELE DOS SANTOS CASTRO o percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Art. 2º A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de 3º Sargento PM, a que o policial foi promovido "post-mortem", assim discriminados:

Soldo de 3º Sargento PM	R\$ 747,50
Representação por Graduação (30%)	R\$ 224,25
Gratificação de Risco de Vida (70%)	R\$ 523,25
Gratificação de Habilitação Policial Militar (20%)	R\$ 149,50
Gratificação de Serviço Ativo (30%)	R\$ 224,25
Gratificação de Localidade Especial (40%)	R\$ 299,00
Auxílio-Moradia (30%)	R\$ 224,25
Indenização de Tropa (10%)	R\$ 74,75
Gratificação Adicional Tempo de Serviço (15%)	R\$ 370,01
Provento Mensal	R\$ 2.836,76

Parágrafo único. A Pensão Policial-Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção e data dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de junho de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.775, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Concede Pensão Policial-Militar em favor de ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA CIBELE DE OLIVEIRA DE LIMA e CLÁUDIO DAVI DE OLIVEIRA DE LIMA, viúva e filhos do Soldado PM RG 35010 CLÁUDIO DA CRUZ RODRIGUES DE LIMA. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado com o art. 79, alíneas "a" e "b", da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e art. 48, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando os termos do Processo nº 2016/146863,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Policial-Militar mensal, no valor de R\$ 1.651,23 (mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), em favor dos dependentes do Soldado PM RG 35010 CLÁUDIO DA CRUZ RODRIGUES DE LIMA, falecido em serviço no dia 27 de março de 2014, no exercício da atividade policial militar, nas seguintes proporções:

I - 50% (cinquenta por cento) em favor de MARIA CIBELE DE OLIVEIRA DE LIMA e 50% (cinquenta por cento) em favor de CLÁUDIO DAVI DE OLIVEIRA DE LIMA, na qualidade de filhos do militar, desde 27 de março de 2014 (data do óbito) até 11 de abril de 2016 (véspera do protocolo do requerimento);

II - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimo por cento) em favor de ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimo por cento) em favor de MARIA CIBELE DE OLIVEIRA LIMA e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimo por cento) em favor de CLÁUDIO DAVI DE OLIVEIRA LIMA, na qualidade de viúva e filhos do militar, a partir de 12 de abril de 2016 (data do requerimento).

Art. 2º A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de Cabo PM, à que o policial foi promovido "post-mortem", assim discriminados:

Soldo de Cabo PM.....	R\$ 827,40
Gratificação de Risco de Vida (70%).....	R\$ 579,18
Habilitação Policial Militar (20%).....	R\$ 165,48
Gratificação Adicional Tempo de Serviço (5%).....	R\$ 78,63
Provento Mensal.....	R\$ 1.651,23

Parágrafo único. A Pensão Policial-Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção e data dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo às datas constantes no art. 1º deste Decreto.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de junho de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

Protocolo: 253215